



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 301 /2018**

**84ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/12/2018**

**PROCESSO Nº 1/1278/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201401921**

**RECORRENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. 1.** Saída de mercadorias sem nota fiscal. **2.** Exercício de 2011. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE. 4.** Amparo legal: Artigo 18 da Lei 12.670/96. **5.** Penalidade prevista no art. 126, da Lei 12.670/96. **6.** RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO – DESENTRANHAMENTO – Decisão pelo não conhecimento do recurso ordinário por ser intempestivo, com base no estabelecido nos arts. 71, 72, §§ 1º e 2º e 111, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 15.614/2014 c/c com o art. 3º, inciso I, do Provimento nº 001/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. **7.** Decisão à unanimidade de votos e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Omissão de Saídas. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO – DESENTRANHAMENTO.

## **RELATÓRIO**

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "...constatou-se omissão de saídas de mercadorias sujeitas a tributação ST... Ver informação complementar em Anexo."

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126, da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço, Termo de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização e planilhas de fiscalização.

A empresa autuada apresentou Impugnação ao auto de infração e o julgamento monocrático decidiu pela procedência do feito fiscal.

Irresignada, a empresa autuada interpõe Recurso Ordinário.

O Despacho da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pela intempestividade da interposição do Recurso Ordinário, encaminhando o processo à 2ª Câmara de Julgamento para que fossem adotadas as medidas previstas no artigo 3º, inciso I, do Provimento nº 01/2017 do CONAT.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

Preliminarmente, importa analisar se o referido recurso foi interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no art. 105, parágrafo único, da Lei nº. 15.614, de 29 de maio de 2014.

Da decisão de 1ª instância, a Recorrente foi intimada através de Aviso de Recebimento, em 08/05/2018 conforme documento de fls. 60 dos autos, contudo, embora o prazo se encerrando em 21/06/2018, a autuada apresentou recurso ordinário apenas em 05/07/2018, após o transito em julgado da decisão em comento.

Nesse contexto, dispõem o art. 72, §2º da Lei nº. 15.614/2014 c/c Provimento nº. 001/2017 do CONAT pela impossibilidade de análise de recurso considerado intempestivo, o qual, inclusive, deve ser desentranhado dos autos:

*Art. 72. Omissis.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

[...]

*§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.*

Provimento nº. 001/2017 do Conselho de Recursos Tributários do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará:

*Art. 3º. Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do CONAT, verificada a intempestividade ou a interposição por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas as seguintes providências:*

*I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei;*

**Ex positis**, voto para que não se conheça do recurso ordinário, em virtude de sua intempestividade.

É o voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos **não conhecer do Recurso Ordinário** interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. **Em ato contínuo**, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o despacho exarado pela orientadora da Célula de Assessoria Processual Tributária - CEAPRO, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos**  
19 de 12 de 2018.

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
**VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS  
JÚNIOR  
CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA**

  
**MÔNICA MARIA CASTELO  
CONSELHEIRA**

  
P/T  
**Anneline Magalhães Torres  
CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Francisco Wellington Ávila  
Pereira  
CONSELHEIRO**

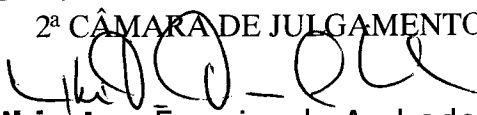
  
**Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO**

Ciente em 19 de 12 de 2018.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1278/2014**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201401921**  
**CONTRIBUINTE: FRANCISCO RODRIGUES DE ALMEIDA**

**TERMO DE DESENTRANHAMENTO**

Aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2018 foi desentranhada a peça processual de fls. Nº \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_ dos presentes Autos, com fundamento nas disposições do §2º do art. 72, da Lei nº 15.614/2014.

Fortaleza, 19 de dezembro de 2018.

Deise Aguiar Bólo Rocha

PIP Aneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA RELATORA**

Antônia Helena Teixeira Gomes

**Antônia Helena Teixeira Gomes**  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**